



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.007869/2007-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 29/02/2000

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a renúncia à instância administrativa, uma vez que foi proposta, pelo sujeito passivo, ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 739/753) em face do Acórdão n. 06-16.738 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 725/731) - que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 685/698) e manteve o lançamento constituído em **30/11/2007** (e-fl. 03) consignado na **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.066.089-7** - data de consolidação: 27/11/2007 - valor total de R\$ 929.755,62 (e-fls. 03/05 e 178/206) - com fulcro nas contribuições previdenciárias devidas pela cooperativa, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores pertencentes à categoria de segurados autônomos/cooperados - Período de Apuração (P.A) 01/1997 a 02/2000, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 06/34.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 685/698) em **21/12/2007** (e-fls. 722/724), julgada improcedente pela DRJ/CTA, nos termos do Acórdão n. 06-16.738 (725/731), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

### ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***

*Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000*

***COOPERATIVA. AUTÔNOMO. OPÇÃO PELO SALÁRIO-BASE. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

*A opção pela incidência tributária mais favorecida prevista no art.3º da Lei Complementar 84/96, o qual autoriza o recolhimento da contribuição calculada base de 20% do salário-base da classe em que estiver enquadrado o associado autônomo, está condicionada ao atendimento das exigências prevista na legislação previdenciária.*

***COOPERATIVA DE TRABALHO. SOBRAS DISTRIBUÍDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.***

*Os valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de*

*antecipação de sobras sujeitam-se à incidência tributária, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado.*

***Lançamento Procedente***

Cientificada do teor do Acórdão n. 06-16.738 (725/731) em **18/02/2008** (e-fls. 732/733), a impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 739/753) na data de **07/03/2008**, esgrimindo, em apertada síntese, preliminar de decadência, e, no mérito, cobrança indevida de contribuição social sobre a distribuição de sobras aos associados.

A Recorrente, na data de 24/06/2008, acostou aos autos petição (e-fl. 760) solicitando cancelamento da **NFLD - DEBCAD n. 37.066.089-7** (e-fls. 03/05 e 178/206) com amparo na Súmula Vinculante STF n. 8, petição essa reiterada em 05/05/2011 (e-fls. 768/771) e em 27/08/2013 (e-fls.765; 775 e 777).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 739/753) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

De plano, é oportuno resgatar o Relatório Fiscal (e-fls. 06/34) que bem delimita a presente lide:

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

*Este Relatório Fiscal é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD de nº 37.066.089-7, e tem por objeto a narrativa do fato ocorrido e verificado na ação fiscal, que ensejou o lançamento fiscal em referência.*

*O sujeito passivo acima identificado está sendo notificado, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, referente às contribuições previdenciárias devidas pela cooperativa, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores pertencentes à categoria de segurados autônomos / cooperados, no período de 01/1997 a 02/2000. Esta notificação abrange as contribuições discutidas judicialmente através do processo número 96.60.10720-0, restringindo-se aos valores excedentes aos depósitos efetuados em juízo pela cooperativa.*

*As contribuições previdenciárias referentes aos valores depositados em juízo, através da ação 96.60.10720-0, são objeto de lançamento fiscal através da NFLD 37.066.088-9, durante esta mesma ação fiscal.*

[...]

### 3. DO PROCESSO JUDICIAL

*Conforme já foi citado no item 1 deste relatório, as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização lançadas através desta notificação estão sendo contestadas através do processo judicial 96.60.10720-0, onde o contribuinte requer a declaração de "inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pro-labore) e demais autônomos". Cópia da petição inicial do processo judicial está anexada à via da Receita Federal do Brasil, uma vez que a UNIMED é a autora do processo e já possui a sua cópia.*

*Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constatou-se que, até a data da lavratura desta notificação, o processo judicial não havia transitado em julgado.*

[...](grifei)

Nessa perspectiva, de plano, resta caracterizada a concomitância de instâncias (administrativa e judicial), vez que a Recorrente ajuizou ação ordinária declaratória n. 96.6010720-0 (e-fls. 208/223) com objeto idêntico à matéria de mérito enfrentada no Recurso Voluntário (e-fls. 739/753), qual seja, inexistência de relação jurídica idônea que autorize o

Processo nº 10935.007869/2007-72  
Acórdão n.º **2402-006.749**

**S2-C4T2**  
Fl. 788

INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pro-labore) e demais autônomos.

Desta forma, verifica-se no caso em apreço a renúncia às instâncias administrativas com fulcro no enunciado de Súmula CARF n.1, uma vez presente a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 739/753).

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima